



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 134/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 146/25

Autoria: Vereador Ronaldo Furquim de Camargo.

Assunto: Institui a Política Municipal de Promoção da Saúde Visual na Rede Pública Municipal de Ensino de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Política Social e Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 146/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO
LEGISLATIVO. DISPOSITIVOS DE CARÁTER
AUTORIZATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.
O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe mostra-se
constitucional quanto à competência e à iniciativa,
além de apresentar conteúdo autorizativo, sem
imposição de atribuições obrigatórias ao Poder
Executivo. Ausência de vício material.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 146/25, de autoria do Vereador Ronaldo Furquim de Camargo, que "Institui a Política Municipal de Promoção da Saúde Visual na Rede Pública Municipal de Ensino de Votorantim".

 1



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

2. O projeto em epígrafe dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Votorantim, a Política Municipal de Promoção da Saúde Visual na Rede Pública Municipal de Ensino, com a finalidade de incentivar ações de prevenção, identificação e acompanhamento de possíveis deficiências visuais entre estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, conforme disponibilidade orçamentária, financeira e administrativa, promover campanhas, ações educativas e avaliações oftalmológicas periódicas, preferencialmente, no início do ano letivo, voltadas aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º As ações decorrentes desta Política poderão ser executadas pela Secretaria Municipal de Saúde em cooperação com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com:

I – instituições públicas estaduais ou federais;

II – instituições privadas;

III – universidades e centros de ensino;

IV – organizações da sociedade civil;

V – profissionais da área de saúde.

Art. 5º A execução desta Lei tem caráter autorizativo, não implicando em criação de obrigações, despesas ou estruturas administrativas ao Poder Executivo, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura às disposições constitucionais acerca do processo legislativo, em especial àquelas referentes à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar.nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A síntese constante do item 2 deste parecer revela que o projeto de lei sob análise versa sobre a saúde, assunto de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 6º, 23, II e 196, caput, todos da Constituição Federal (CF). Nessa esteira, no intuito de viabilizar o exercício de tais competências pelos municípios, o art. 24, XII, c/c o art. 30, I e II, ambos da CF, estatui que cabe ao Município legislar sobre o referido assunto na perspectiva do interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

5. Com relação à iniciativa, interessa registrar que o projeto de lei ora analisado não trata de assunto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo ou outro órgão ou autoridade específicos, prevalecendo a regra geral referente à iniciativa concorrente (art. 50 da Lei Orgânica do Município). Por conseguinte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional. No mais, o projeto ora examinado não prevê obrigações materiais ao Poder Executivo ao utilizar o termo "poderá/poderão", demonstrando seu caráter autorizativo, não violando o princípio da separação dos Poderes. Assim entende o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP):



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

“Não se verifica invasão da esfera administrativa, uma vez que o caput do dispositivo estabelece que o Executivo ‘poderá’ adotar as medidas previstas, ou seja, não se impõe uma obrigação, mas apenas se lhe faculta a implementação.”
- (ADI nº 2286659-57.2024.8.26.0000; Relator: Des. Ademir Benedito; Órgão Especial – TJSP; j. 28/05/2025).

6. Finalmente, não há observações atinentes à técnica legislativa empregada na propositura em tela.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 146/2025, de autoria do Vereador Ronaldo Furquim de Camargo, que “Institui a Política Municipal de Promoção da Saúde Visual na Rede Pública Municipal de Ensino de Votorantim” é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, nos termos dos arts. 6º, 23, II e 196, caput, c/c arts. 24, XII e 30, I e II, todos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.

9. À deliberação da Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Política Social e Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§1º, 2º, 4º e 13, da Resolução nº 03, de 1994.

10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 18 de dezembro de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Eduardo Miguel Kiss Santos
Estagiário de Direito